



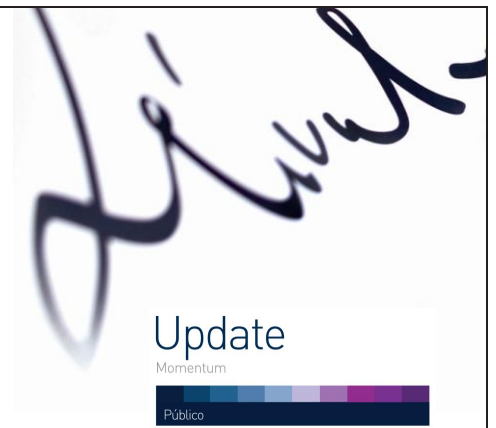
30 de Janeiro de 2012

NOVA ALTERAÇÃO
À LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS
(8ª ALTERAÇÃO)

Em anterior *Update* da SÉRVULO, do passado dia 12 de Dezembro de 2011, deu-se conta do sentido e alcance das principais alterações à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (“LOPTC”), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, efectuadas pela Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro, que procedeu à sétima alteração à LOPTC.

Especificamente no que respeita à extensão do *âmbito subjectivo* da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, foi então referido que este alargamento formal — operado pela redacção que passaram a ter os artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 47.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte, ambos da LOPTC —, podia dar origem a resultados inversos aos que aparentemente se pretenderam alcançar. Em particular, mencionou-se naquele *Update* o caso de uma empresa pública cujos contratos estivessem, até àquela data, sujeitos a fiscalização prévia, na medida em que o valor do contrato em causa atingisse o limiar referido no artigo 48.º da LOPTC (actualmente € 350.000,00) e que a entidade estivesse sujeita ao âmbito subjectivo de incidência deste tipo de fiscalização por força da 2.ª parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPT a qual passava, com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro, a ter de submeter os seus contratos a visto apenas quando o valor destes ascendesse a € 5.000.000,00.

Com a recente publicação da Lei n.º 2/2012, de 6 de Janeiro, foi, contudo, «*fechada a porta*» a esta flexibilidade acidentalmente criada para algumas entidades, através de uma nova alteração ao artigo



47.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC. Este preceito estabelece, agora, que se excluem — entre outros — do âmbito de incidência da fiscalização prévia *«os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, e que não se enquadrem na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, de valor inferior a € 5.000.000»*.

Assim, a partir de agora, as entidades referidas nas alíneas *a), b) e c)* do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC, que sejam simultaneamente *«entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento directo ou indirecto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou»*, ficam, de novo, sujeitas à obrigação de submeter os seus actos e contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas a partir do limiar de € 350.000,00 previsto no artigo 48.º da LOPTC (não beneficiando do limiar mais elevado de € 5.000.000,00, que apenas é aplicável às entidades referidas nas alíneas *a), b) e c)* do n.º 2 do artigo 2.º que não se enquadrem na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC).

Mark Kirkby | Stéphanie Roux
mak@servulo.com | sr@servulo.com